

Processo nº 04/00.002.720/91-2
Acórdão nº 6.692

Sessão do dia 14 de dezembro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.347

Recorrente: **HORÁCIO FLÁVIO RODRIGUES MELO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

IPTU – VALOR VENAL

Mantém-se o valor venal fixado na decisão de primeira instância, fundada em laudo da Divisão da Planta de Valores, quando a peça recursal não aponte falhas que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, que transcrevo:

“Trata-se de recurso interposto por **Horácio Flávio Rodrigues Melo**, em face da decisão do senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/CRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada frente ao lançamento do IPTU do imóvel localizado na Rua Jacuruta nº 826 - Penha, inscrição imobiliária nº 0442996-5, para o exercício de 1991.

O imóvel teve, em 1º de janeiro de 1991, seu valor venal mensurado em Cr\$ 80.921.325,00 impugnado pelo ora Recorrente na inicial deste.

O ora Recorrente pretendia ter o valor venal do imóvel reduzido para Cr\$ 40.575,247,00, contudo a decisão recorrida fixou o mesmo em Cr\$ 64.000.000,00.

Irresignada com aquela decisão, o Contribuinte dela recorre, alegando:

1. No laudo avaliatório foi utilizado o custo unitário de dezembro/90, tomando-se como base que o IPTU tem o seu cálculo baseado na UNIF de dezembro do ano anterior ao exercício a que se refere. Outrossim, as normas relativas ao IPTU são determinadas pela Câmara de Vereadores até o mês de novembro do ano anterior ao exercício a vencer, sendo inconcebível a utilização da UNIF de janeiro do exercício cobrado e a elaboração, entrega e vencimento dos carnês sejam efetuados dentro do próprio mês, sendo que o valor da UNIF só é conhecido no dia 1º de janeiro de cada ano.

2. No laudo avaliatório não foi acrescido o valor dos custos indiretos ao valor do imóvel, por se tratar de construção antiga com acabamento de 3ª categoria. No entanto, não foi considerado o valor da depreciação do imóvel para o cálculo das correções constantes do parecer do Fiscal de Rendas.

3. No laudo apresentado, base do processo em referência, o valor apresentado foi acrescido do valor do terreno, erroneamente, visto que o imposto é predial.

Por fim, assevera que o valor de mercado atual do referido imóvel encontra-se na faixa de Cr\$ 280.000,00, valor que equivale a 291.332, 8472 UFIR's, que são equivalentes à 11.616,1423 UNIF's, constatando-se, continua, que o valor de mercado atual do imóvel é bem inferior ao valor lançado pelo FR da SMF à época, 18.775,265 UNIF's.”

A Representação da Fazenda opina pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

A Divisão Técnica da Coordenadoria do IPTU é o órgão competente para a avaliação dos imóveis para fins de tributação do IPTU.

Por duas vezes manifestou-se aquele órgão, concluindo pelo valor venal de Cr\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de cruzeiros).

Não vislumbro qualquer incorreção no posicionamento daquela Divisão, que rebateu total e tecnicamente os argumentos e fatos trazidos pelo Contribuinte em seu recurso.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, fixando o valor venal de Cr\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de cruzeiros) como valor venal do imóvel para o

exercício de 1991.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **HORÁCIO FLÁVIO RODRIGUES MELO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ - RELATORA